

GRUPO II – CLASSE IV – Primeira Câmara

TC 032.951/2011-6

Natureza: Admissão

Interessados: Afonso Maliacan Pereira, Afranio Neres de Oliveira, Alexandre Henrique Chaves, André Alves Cunha, Antônio Bento dos Santos, Antônio Carlos Januário Nogueira, Ari Neres de Oliveira, Augusto César Alves de Pinho, Beatriz Barbosa Bastos, Benedito Jorge Ribeiro, Benjamim da Silva Teixeira, Carlos Ernesto da Silva Pereira, Carlos Miguel Pires, Deise Lucia Ferreira da Rocha Ribeiro, Dirce Oliveira do Nascimento Viana, Eliane Berbert Fortes, Elisabeth Fernandes Barbosa, Ezequias Nogueira Pereira, Florentino Dalvi, Francisco de Souza Amorim, Fátima Andrade Pinto, Haroldo Rezende Diniz, Hilma Vianna Pinto, Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida, José Alberto do Nascimento, José Augusto de Souza Araújo, José Carlos Ferreira Silva, José Eduardo da Rocha Bezerra, José Maria Joventino da Silva, José Valdo Furtado, José da Silva, Jurema Simão da Silva, Jussara Meirelles Maués, Ledino Pestana, Lucia Helena do Nascimento Manso, Luiz Antonio Sampaio Barreto, Luiz Carlos Santos de Oliveira, Luiz Fernando Freire de Aguiar Netto dos Reys, Marcelo Cabral de Mello, Marcia Fernanda Sampaio de Oliveira, Marcia da Silva Barros, Maria Estela Filardi Borges, Maria Ferreira da Silva, Maria Isabel Silveira Alencar, Maria Luiza da Trindade Silva, Maria Melo Rasma Moreira, Maria Moreira de Araújo Lima, Mariane Gomes Amorim, Mariland Saraiva Correia, Marilene Azevedo dos Santos, Mario Sebastião Lopes Macieira, Marta Siqueira, Maura Fioravanti Paixão, Miriam de Mello Moreira, Neli Lima de Oliveira, Nelio Costa, Paulo Sérgio Chaves Clóvis, Reginaldo dos Santos, Renato Luiz de Oliveira Lustosa, Ricardo Pazos Quitans, Rodrigo de Paula Einstoss, Rosane Marmello Muniz, Rosângela Soares Mendes Pereira, Rosilene Miranda Machado dos Santos, Samira Yassine Abdalad, Sandra Maria Peixoto Liparoti, Shirlei Rodrigues Fabiano, Simone Aparecida Mattos, Sonia Regina Caimão da Silva, Sonia Regina Serpa, Vera Lúcia Machado, Vera Maria Pessanha da Silva, Wagner Antunes Ayres, Wagner Correa de Oliveira, Washington Gonçalves de Araújo Filho e Welington Bonifácio da Silva

Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

SUMÁRIO: ADMISSÃO. EMPREGADOS CONTRATADOS SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, COM BASE NA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 6/1989, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. ADMISSÕES COM VIGÊNCIA EM 1989. DECISÃO Nº 152/1993-TCU-PLENÁRIO. CONVALIDAÇÃO DE ADMISSÕES SEM CONCURSO ATÉ 6/6/1990, DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOU DA DELIBERAÇÃO DESTA CORTE QUE FIRMOU O ENTENDIMENTO ACERCA DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO NO ÂMBITO DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS E DEMAIS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. LEGALIDADE DOS ATOS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Em exame os atos de admissão de empregados da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal propôs a ilegalidade de diversas admissões, conforme instrução a seguir reproduzida:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de atos de admissão de empregados da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.*

2. *Os atos foram submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, **caput** e inciso II, e 4º, **caput**, da Instrução Normativa TCU nº 55/2007.*

3. *O Ministro José Múcio Monteiro determinou o encaminhamento dos autos à Sefip para adoção das medidas sugeridas pelo Ministério Público de Contas junto ao TCU.*

4. *Referidas providências, da lavra do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, foram no sentido de encaminhar o processo à unidade técnica para manifestação quanto às seguintes advertências do gestor de pessoal para os atos em exame:*

‘De acordo com a Portaria nº 336/2008, de 4/11/2008, do Ministério do Planejamento e Gestão, o empregado, anistiado através da Lei nº 8.878/1994, retornou às atividades nesta empresa. Por essa razão, não houve concurso público.’ (atos de peças 77, 73, 71, 70, 69, 67, 65, 64, 62, 55, 51, 49, 44, 42, 39, 36, 33, 32, 30, 27, 23, 20, 18, 17, 16, 15, 13 e 3)

‘Servidor admitido em conformidade com a Exposição de Motivos nº 6/1989 da Presidência da República, publicada no DOU de 13/4/1989. Em virtude desse fato, não houve concurso público.’

EXAME TÉCNICO

Procedimentos preliminares aplicados

5. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU nº 55/2007 e na Resolução TCU nº 206/2007, dispondo, respectivamente, em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos à crítica preliminar automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.*

6. *Relativamente aos atos de admissão, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos, fundamentos legais e ocorrências de acumulação, alcançando mais de sessenta aspectos da ficha de admissão, o que cobre a quase totalidade dos dados registrados. Cabe assinalar que se trata de verificação mais minuciosa do que aquela que é possível realizar por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.*

7. *Além da crítica automatizada, há verificação adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*

8. *Quanto aos empregados Wellington Bonifácio da Silva, Vera Maria Pessanha da Silva, Sonia Regina Serpa, Sonia Regina Caimão da Silva, Simone Aparecida Mattos, Sandra Maria Peixoto Liparoti, Rosilene Miranda Machado dos Santos, Rosângela Soares Mendes Pereira, Rodrigo de Paula Einstoss, Miriam de Mello Moreira, Marilene Azevedo dos Santos, Mariane Gomes Amorim, Maria Ferreira da Silva, Marcia Fernanda Sampaio de Oliveira, Luiz Fernando Freire de Aguiar Netto dos Reys, Lucia Helena do Nascimento Manso, Jurema Simão da Silva, José Valdo Furtado, José Eduardo da Rocha Bezerra, José Augusto de Souza Araújo, Haroldo Rezende Diniz, Fátima Andrade Pinto, Elisabeth Fernandes Barbosa, Eliane Berbert Fortes, Dirce Oliveira do Nascimento Viana, Deise Lucia Ferreira da Rocha Ribeiro, Carlos Ernesto da Silva Pereira, Afrânio Neres de Oliveira, o gestor de pessoal informou, nos atos de admissão, que se tratam de empregados anistiados, nos termos da Lei nº 8.878/1994.*

9. *A Lei nº 8.878/1994, conforme o art. 1º, concedeu anistia a empregados e servidores públicos, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992:*

‘Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I – exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II – despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III – exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.’

10. *Com o objetivo de regulamentar o disposto na Lei nº 8.878/1994, foi expedido o Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, que estabelece:*

‘Art. 1º Atendidos os requisitos de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, o Poder Executivo, por meio de ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados cuja anistia tenha sido reconhecida pelas Comissões constituídas pelos Decretos nºs. 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, 3.363, de 11 de fevereiro de 2000, e 5.115, de 24 de junho de 2004.’

11. *O retorno ao serviço no quadro de pessoal da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. foi deferida pela Portaria nº 336/2008, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (peça 81).*

12. *O encaminhamento de atos de admissão de servidores reintegrados foi determinado pelo Tribunal de Contas da União, conforme o item 9.3 do Acórdão nº 303/2015-TCU-Plenário:*

‘9.3 determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, como gestor do sistema Sipec, que oriente as unidades a ele subordinadas a cadastrar, no Sistema Sisac, atos de admissão de servidores que venham a ser reintegrados com base na Lei nº 8.878/1994, com expressa menção das condições do servidor, se celetista ou estatutário, quando do seu desligamento e de seu retorno por força dessa lei;’

13. Na mesma esteira, e em análise de admissão de empregada da Valec S.A., o Acórdão nº 7.476/2015-TCU-1ª Câmara considerou legal o ato de admissão e reafirmou a necessidade de encaminhamento dos atos da espécie, nos seguintes termos:

‘VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da readmissão de empregada da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. *considerar legal o ato de readmissão de Elisabete Berbert Finochio, ordenando o registro;*

9.2. *esclarecer à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. que devem ser encaminhados, via Sisac, os atos de readmissão de seus empregados anistiados, na forma da Lei nº 8.878/1994, com expressa menção das condições do servidor, se celetista ou estatutário, quando do seu desligamento e do retorno à atividade.’*

14. *Considerando o exposto, não se constatou qualquer irregularidade que obste a chancela pela legalidade dos atos de admissão dos empregados da empresa Valec S.A., anistiados pela Lei nº 8.878/1994.*

15. *Quanto aos empregados Afonso Maliacan Pereira, Alexandre Henrique Chaves, André Alves Cunha, Antônio Bento dos Santos, Antônio Carlos Januário Nogueira, Ari Neres de Oliveira, Augusto César Alves de Pinho, Beatriz Barbosa Bastos, Benedito Jorge Ribeiro, Benjamim da Silva Teixeira, Carlos Miguel Pires, Ezequias Nogueira Pereira, Florentino Dalvi, Francisco de Souza Amorim, Hilma Vianna Pinto, Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida, José Alberto do Nascimento, José Carlos Ferreira Silva, José da Silva, José Maria Joventino da Silva, Jussara Meirelles Maués, Ledino Pestana, Luiz Antonio Sampaio Barreto, Luiz Carlos Santos de Oliveira, Marcelo Cabral de Mello, Marcia da Silva Barros, Maria Estela Filardi Borges, Maria Isabel Silveira Alencar, Maria Luiza da Trindade Silva, Maria Melo Rasma Moreira, Maria Moreira de Araújo Lima, Mariland Saraiva Correia, Mario Sebastião Lopes Macieira, Marta Siqueira, Maura Fioravanti Paixão, Neli Lima de Oliveira, Paulo Sérgio Chaves Clóvis, Reginaldo dos Santos, Renato Luiz de Oliveira Lustosa, Ricardo Pazos Quitans, Rosane Marmello Muniz, Samira Yassine Abdalad, Shirlei Rodrigues Fabiano, Vera Lúcia Machado, Wagner Antunes Ayres, Wagner Correa de Oliveira, Washington Gonçalves de Araújo Filho, o gestor de pessoal informou, nos atos de admissão, que se tratam de servidores admitidos em conformidade com a Exposição de Motivos nº 6/1989, da Presidência da República.*

16. *Inicialmente, é importante mencionar que não se tratam de servidores, mas empregados públicos, pois são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, conforme se observa nos atos de admissão.*

17. *Constata-se que os atos de admissão dos empregados, apesar de terem sido encaminhados ao TCU apenas em 2011, datam do ano de 1989.*

18. *O Decreto nº 95.682, de 28 de janeiro de 1988, com validade estendida até 31 de dezembro de 1989 pelo Decreto nº 97.162, de 6 de dezembro de 1988, dispôs sobre uma série de medidas de contenção de despesas nos órgãos e entidades da Administração Federal.*

19. *O art. 2º do Decreto nº 95.682 veda a contratação de pessoal, nos seguintes termos:*

‘Art. 2º Aos órgãos e entidades a que se refere o art. 1º, bem assim às empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e demais entidades sob o controle direto ou indireto da União, fica vedada, até 31 de dezembro de 1988, a realização de despesas decorrentes de:

I – novas contratações ou admissões de pessoal, a qualquer título, inclusive as previstas nos arts. 8º e 9º do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, aprovado pelo Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987;’

20. Entretanto, apesar da vedação, permite a possibilidade de contratações, ou seja, exceções ao exposto no decreto, em consonância com o art. 14:

‘Art. 14. Somente o Presidente da República, mediante proposta conjunta do Ministro de Estado interessado ou, se for o caso, do Consultor Geral da República, e dos Ministros de Estado da Fazenda, Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República e Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, poderá autorizar exceções ao disposto neste decreto.’

21. No caso em tela, a Valec S.A. recebeu autorização de contratação excepcional, na forma da Exposição de Motivos nº 6/1989 (peça 82).

22. Entretanto, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a investidura em empregos públicos depende de prévia aprovação em concurso público, conforme se depreende do art. 37 da Carta Magna (redação original):

‘Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;’

23. O vínculo empregatício com empresa pública pode ser reconhecido, desde que seja anterior à data de promulgação da Constituição de 1988, haja vista decisões do Supremo Tribunal Federal:

‘Não ofende o art. 37, inciso II, da Constituição atual o reconhecimento de vínculo empregatício com empresa pública, iniciado sem concurso público, em período anterior a sua entrada em vigor. Precedentes: AI nº 290.014-AgR (Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ de 7/10/2005); RE nº 313.130 (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 5/8/2002); RE nº 454.410 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 12/8/2005); AI nº 254.417-AgR (Rel. Min. Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJ de 16/6/2000); e AI nº 367.237-AgR (Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 27/3/2007, Segunda Turma, DJ de 3/8/2007).’

24. Observa-se, entretanto, que as admissões ocorreram em 1989, ou seja, posteriormente à promulgação da Lei Maior de 1988.

25. A Constituição permitiu a manutenção dos servidores públicos civis da União, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos por concurso público, sendo considerados estáveis no serviço público, com base no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

26. Contudo, mesmo que os empregados da Valec S.A. estivessem prestando serviço à empresa há pelo menos cinco anos continuados, essa possibilidade não é extensível aos empregados das empresas públicas federais, também na forma das decisões da Suprema Corte:

‘O art. 19 do ADCT da Constituição de 1988 tem abrangência limitada aos servidores civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entre eles não se compreendendo os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. CF, arts. 39 e 173, § 1º’ (ADI

nº 112, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 24/8/1994, Plenário, DJ de 9/2/1996). No mesmo sentido: ADI nº 1.808, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 18/9/2014, Plenário, DJE de 10/11/2014.’

27. A Súmula nº 231, do Tribunal de Contas da União, faz a expressa exigência da realização de concurso público a toda Administração Indireta, nos seguintes termos:

‘A exigência de concurso público para admissão de pessoal se estende a toda a Administração Indireta, nela compreendidas as Autarquias, as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, as Sociedades de Economia Mista, as Empresas Públicas e, ainda, as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, mesmo que visem a objetivos estritamente econômicos, em regime de competitividade com a iniciativa privada.’

28. Nessa linha, o STF se manifestou pela obrigatoriedade da realização de concurso público para a admissão de pessoal pelas empresas públicas:

‘Após a Constituição do Brasil de 1988, é nula a contratação para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contratação não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento do saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público. Precedentes. A regra constitucional que submete as empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas (...) não elide a aplicação, a esses entes, do preceituado no art. 37, inciso II, da CF/1988, que se refere à investidura em cargo ou emprego público.’ (AI nº 680.939-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 27/11/2007, Segunda Turma, DJE de 1º/2/2008). No mesmo sentido: AI nº 612.687-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 9/11/2010, Primeira Turma, DJE de 9/3/2011.

‘A acessibilidade aos cargos públicos a todos os brasileiros, nos termos da lei e mediante concurso público é princípio constitucional explícito, desde 1934, art. 168. (...) Pela vigente ordem constitucional, em regra, o acesso aos empregos públicos opera-se mediante concurso público, que pode não ser de igual conteúdo, mas há de ser público. As autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas à regra, que envolve a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Sociedade de economia mista destinada a explorar atividade econômica está igualmente sujeita a esse princípio, que não colide com o expresso no art. 173, § 1º. Exceções ao princípio, se existem, estão na própria Constituição.’ (MS nº 21.322, Rel. Min. Paulo Brossard, julgamento em 3/12/1992, Plenário, DJ de 23/4/1993). No mesmo sentido: RE nº 558.833-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 8/9/2009, Segunda Turma, DJE de 25/9/2009.

29. Importante observar que as contratações pela empresa pública federal Valec S.A. ocorreram após a promulgação da Constituição do Brasil de 1988. Logo, era mandatário a realização de concurso público para as admissões nos casos em tela.

30. Mesmo considerando o dilatado prazo no qual os atos foram encaminhados ao TCU (2011) desde a admissão (1989), a Administração Pública pode, a qualquer tempo, declarar a nulidade dos seus próprios atos, conforme a Súmula nº 346, do Supremo Tribunal Federal, e ainda o disposto na Súmula STF nº 473:

‘A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.’

31. No tocante aos empregados admitidos por força da Exposição de Motivos nº 6/1989, cujas admissões ferem o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, cabe então proposta

pela ilegalidade dos atos, recusando-se o seu registro, e determinação à Valec S.A. para que faça cessar os pagamentos indevidos.

32. Quanto aos valores já pagos, propõe-se dispensar a devolução, com fundamento no Enunciado nº 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

33. Contudo, deve ser esclarecido aos interessados que a dispensa de devolução dos montantes indevidamente percebidos alcança apenas os recebidos de boa-fé até a data de ciência do acórdão pela Valec.

34. Por fim, importa observar que os atos foram disponibilizados ao TCU há menos de cinco anos. Portanto, não é necessária a instauração do contraditório, nos termos do Acórdão nº 587/2011-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, propõe-se:

a) considerar legais e conceder o registro aos atos dos empregados Wellington Bonifácio da Silva, 912.792.167-00, Vera Maria Pessanha da Silva, 245.596.017-04, Sonia Regina Caimão da Silva, 935.575.747-68, Simone Aparecida Mattos, 890.704.967-04, Sandra Maria Peixoto Liparoti, 314.745.947-00, Rosilene Miranda Machado dos Santos, 781.888.227-87, Rosângela Soares Mendes Pereira, 546.245.417-15, Rodrigo de Paula Einstoss, 035.605.707-00, Miriam de Mello Moreira, 597.935.467-00, Marilene Azevedo dos Santos, 282.543.177-04, Mariane Gomes Amorim, 664.516.717-20, Maria Ferreira da Silva, 419.775.137-00, Marcia Fernanda Sampaio de Oliveira, 221.203.001-00, Luiz Fernando Freire de Aguiar Netto dos Reis, 455.427.087-49, Lucia Helena do Nascimento Manso, 914.004.147-68, Jurema Simão da Silva, 785.413.957-15, José Valdo Furtado, 539.090.547-49, José Eduardo da Rocha Bezerra, 712.302.467-20, José Augusto de Souza Araújo, 465.270.797-53, Haroldo Rezende Diniz, 500.816.407-49, Fátima Andrade Pinto, 366.655.847-04, Elisabeth Fernandes Barbosa, 184.090.407-00, Eliane Berbert Fortes, 624.272.027-20, Deise Lucia Ferreira da Rocha Ribeiro, 545.487.647-04, Dirce Oliveira do Nascimento Viana, 400.770.477-53, Carlos Ernesto da Silva Pereira, 389.153.917-72, Afrânio Neres de Oliveira, 721.185.807-97, do quadro de pessoal da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

b) considerar ilegais e recusar registro aos atos de admissão de Afonso Maliacan Pereira, 039.493.977-87, Alexandre Henrique Chaves, 902.324.377-34, André Alves Cunha, 573.920.057-15, Antônio Bento dos Santos, 259.169.807-44, Antônio Carlos Januário Nogueira, 006.810.927-00, Ari Neres de Oliveira, 002.568.227-00, Augusto César Alves de Pinho, 462.477.937-15, Beatriz Barbosa Bastos, 198.498.693-72, Benedito Jorge Ribeiro, 766.431.237-04, Benjamim da Silva Teixeira, 600.806.477-15, Carlos Miguel Pires, 235.958.507-00, Ezequias Nogueira Pereira, 035.449.743-04, Florentino Dalvi, 288.691.097-04, Francisco de Souza Amorim, 068.742.824-68, Hilma Vianna Pinto, 391.921.727-68, Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida, 341.332.917-00, José Alberto do Nascimento, 816.661.107-44, José Carlos Ferreira Silva, 750.126.857-68, José da Silva, 531.016.187-20, José Maria Joventino da Silva, 589.103.017-91, Jussara Meirelles Maués, 385.543.057-87, Ledino Pestana, 266.480.917-20, Luiz Antonio Sampaio Barreto, 772.140.647-15, Luiz Carlos Santos de Oliveira, 561.982.137-49, Marcelo Cabral de Mello, 506.213.007-72, Marcia da Silva Barros, 734.555.557-72, Maria Estela Filardi Borges, 348.592.927-15, Maria Isabel Silveira Alencar, 414.402.427-04, Maria Luiza da Trindade Silva, 005.533.637-00, Maria Melo Rasma Moreira, 414.861.297-49, Maria Moreira de Araújo Lima, 706.516.557-49, Mariland Saraiva Correia, 810.003.757-49, Mario Sebastião Lopes Macieira, 531.006.207-63, Marta Siqueira, 748.101.897-91, Maura Fioravanti Paixão, 562.233.747-04, Neli Lima de Oliveira, 795.326.677-68, Nelio Costa, 001.305.487-23, Paulo Sérgio Chaves Clóvis, 757.994.057-49, Reginaldo dos Santos, 346.386.107-06,

Renato Luiz de Oliveira Lustosa, 266.512.977-91, Ricardo Pazos Quitans, 844.318.147-87, Rosane Marmello Muniz, 632.900.907-44, Samira Yassine Abdalad, 766.861.837-68, Shirlei Rodrigues Fabiano, 778.203.987-87, Sonia Regina Serpa, 001.392.547-49, Vera Lúcia Machado, 371.453.127-00, Wagner Antunes Ayres, 797.778.137-91, Wagner Correa de Oliveira, 202.625.316-15, Washington Gonçalves de Araújo Filho, 547.975.517-04, do quadro de pessoal da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do referido regimento;

c) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência pela Valec do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado nº 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

d) com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno, determinar à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. que:

d.1) faça cessar todo e qualquer pagamento relativo aos atos impugnados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

d.2) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a esta Corte de Contas documentos comprobatórios de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes do julgamento deste Tribunal”.

3. O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, opinou pela legalidade dos atos de admissão, consoante o parecer a seguir transcrito:

“Em exame, atos de admissão de empregados da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

O Gestor de Pessoal informa que não houve concurso público para as admissões em exame, pelas seguintes razões:

‘De acordo com a Portaria nº 336/2008, de 4/11/2008, do Ministério do Planejamento e Gestão, o empregado anistiado através da Lei nº 8.878/1994 retornou às atividades nesta empresa. Por essa razão, não houve concurso público’ (atos de peças 3, 13, 15, 16, 17, 18, 20, 23, 27, 30, 32, 33, 36, 39, 42, 44, 49, 51, 55, 62, 64, 65, 67, 69, 70, 71, 73 e 77);

‘Servidor admitido em conformidade com a Exposição de Motivos nº 6/1989, da Presidência da República, publicada no DOU de 13/4/1989. Em virtude desse fato, não houve concurso público’ (peças 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 19, 21, 22, 24, 25, 26, 28, 29, 31, 34, 35, 37, 38, 40, 41, 43, 45, 46, 47, 48, 50, 52, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 63, 66, 68, 72, 74, 75 e 76).

A unidade técnica propõe considerar:

a) legais os atos de peças 3, 13, 15, 16, 17, 18, 20, 23, 27, 30, 32, 33, 36, 39, 42, 44, 49, 51, 55, 62, 64, 65, 67, 69, 70, 71, 73 e 77, por se tratar de readmissões de empregados anistiados por força da Lei nº 8.878/1994, em consonância com o já decidido por este Tribunal, mediante o Acórdão nº 7.476/2015-TCU-1ª Câmara;

b) ilegais os demais atos constantes deste processo, tendo em vista que as admissões sem concurso público ocorridas em 1989, por força da Exposição de Motivos nº 6/1989, fere o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

O Ministério Público discorda da proposição consignada pela Sefip na alínea ‘b’ acima. As admissões ocorreram em 1989 e este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de convalidar admissões efetivadas sem concurso público pelas entidades integrantes da Administração Indireta, até 6/6/1990, data em que esta Corte consolidou seu entendimento sobre a questão. Nesse sentido, cito as

Decisões n.ºs. 85 e 172, ambas de 1996, da 2ª Câmara, 366/1994, do Plenário, e os Acórdãos [Decisões] n.ºs. 152/1993 e 234/1993, ambos do Plenário.

Destaca-se que as admissões de peças 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 19, 21, 22, 24, 25, 26, 28, 29, 31, 34, 35, 37, 38, 40, 41, 43, 45, 46, 47, 48, 50, 52, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 63, 66, 68, 72, 74, 75 e 76 ocorreram em 1989 e só foram disponibilizadas para o exame deste Tribunal, mais de 20 anos depois, em 2011.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público pela legalidade das admissões em exame, e sugere determinar ao órgão de origem que observe os prazos previstos na Instrução Normativa TCU n.º 55/2007, alterada pela Instrução Normativa TCU n.º 64/2010, sob pena da aplicação das sanções previstas na Lei n.º 8.443/1992.”

É o relatório.

VOTO

Em exame a legalidade dos atos de admissão de empregados da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

2. Como visto no relatório que precede este voto, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal propõe considerar ilegais as admissões feitas pela Valec S.A., em 1989, com base na Exposição de Motivos nº 6 da Presidência da República, publicada no DOU de 13/4/1989 (peça 82), na qual se observa que tais contratações foram realizadas em caráter excepcional e referem-se a empregados que, através das Consultoras, já vinham prestando serviços àquela empresa pública.

3. A unidade técnica entende que, nestes casos, houve a inobservância do disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal/1988, acerca da exigência de prévia aprovação em concurso para a investidura em emprego público.

4. O representante do Ministério Público adverte que este Tribunal tem firme jurisprudência no sentido de convalidar as contratações efetivadas até 6/6/1990, sem concurso público, pelos órgãos integrantes da administração indireta, citando diversos precedentes sobre a matéria.

5. De fato, assiste razão ao **parquet** especializado. No âmbito do TC 011.568/1991-7, o Tribunal Pleno apreciou os recursos interpostos pela Empresa Brasileira de Comunicações S.A. contra a Decisão nº 270/1992-TCU-Plenário que, entre outras medidas, determinou à Radiobrás declarar nulos os atos de contratação de pessoal, efetivadas sem concurso, após 16/5/1990.

6. Este marco refere-se à data da sessão plenária em que o TCU firmou entendimento pela exigência de concurso público para admissões de pessoal no âmbito das fundações públicas e das demais entidades da administração indireta.

7. Na ocasião, o Tribunal concedeu parcial provimento ao recurso somente para postergar a data-limite para 6/6/1990, dia em que veiculada, no DOU, a referida decisão.

8. A matéria foi objeto de diversas outras deliberações, todas no mesmo sentido. Eis o excerto do voto condutor da Decisão nº 234/1993-TCU-Plenário, **in verbis**:

“Voto do Ministro-Relator:

A questão que aqui se apresenta não é de forma alguma matéria de primeira análise desta Corte, já tendo, esta, por inúmeras vezes, proferido decisões em processos de igual natureza.

O Tribunal, em Sessão Plenária de 16 de maio de 1990 (Anexo II da Ata nº 21, TC-006.658/1989-0), firmou entendimento pela exigência de concurso público para admissões de pessoal no âmbito das fundações públicas e das demais entidades da Administração Indireta.

Tal decisão, combinada com aquela prolatada pela Primeira Câmara, em Sessão de 25 de junho de 1991, determinando transmitir à Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ que ‘todas as admissões efetuadas após a decisão deste Tribunal datada de 16 de maio de 1990, em desacordo com o estabelecido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, serão tidas como nulas, ficando, seus administradores, passíveis das penalidades cabíveis’, deixou estabelecido que todas as admissões efetuadas por aquela instituição, até 16/5/1990, estavam devidamente convalidadas.

Fato semelhante ocorreu com a Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, à qual, esta Corte, em Sessão de 12/5/1992, da Primeira Câmara (TC 674.039/91-2, Decisão nº 169/1992), resolveu comunicar as mesmas recomendações feitas à UFRJ.

Mais recentemente, a mencionada decisão de 16/5/1990 teve seu comando emergente alterado, para fixar a data-limite em 6/6/1990 (data de sua publicação no Diário Oficial), de acordo com a Decisão nº 152/1993, proferida na Sessão Plenária de 28/4/1993 (Ata nº 15/1993, TC 011.568/1991-7).

As contratações realizadas pela UFRGS, apesar de inicialmente se revestirem de aspectos contrários ao que dispunha a legislação de pessoal vigente à época, **permissa venia**, se resumem em atos de admissões por prazo indeterminado, efetuados após a data de promulgação da atual Constituição Federal, restando, portanto, como objeto de análise do presente processo, o fato de terem sido, essas, registradas antes de 6/6/1990 ou após essa data, haja vista a existência de jurisprudência do Tribunal, nesse particular.

Diante do exposto e relatado, voto por que se adote a decisão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Decisão:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

1) aceitar o pedido de reexame para dar-lhe provimento, em parte, no que se refere às admissões efetuadas até 6/6/1990, haja vista a existência de jurisprudência do Tribunal, neste particular (Decisão nº 152 do Plenário, de 28/4/1993, Ata nº 15/1993, TC 011.568/1991-7)".

9. Assim, e tendo em vista que os atos admissionais, indicados no item “b” da proposta da unidade técnica, têm vigência em 1989, antes, portanto, de 6/6/1990, marco temporal há muito fixado pelo Plenário para admissão de empregados, sem concurso público, por parte das entidades integrantes da administração indireta, concordo com o MP/TCU no sentido de considerá-los legais.

10. Quanto aos demais atos de admissão constantes do presente processo, podem ser considerados legais e registrados, na forma dos pareceres emitidos nos autos.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de setembro de 2016.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 5734/2016 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.951/2011-6.
2. Grupo II – Classe IV – Admissão.
3. Interessados: Afonso Maliacan Pereira (CPF 039.493.977-87), Afranio Neres de Oliveira (CPF 721.185.807-97), Alexandre Henrique Chaves (CPF 902.324.377-34), André Alves Cunha (CPF 573.920.057-15), Antônio Bento dos Santos (CPF 259.169.807-44), Antônio Carlos Januário Nogueira (CPF 006.810.927-00), Ari Neres de Oliveira (CPF 002.568.227-00), Augusto César Alves de Pinho (CPF 462.477.937-15), Beatriz Barbosa Bastos (CPF 198.498.693-72), Benedito Jorge Ribeiro (CPF 766.431.237-04), Benjamim da Silva Teixeira (CPF 600.806.477-15), Carlos Ernesto da Silva Pereira (CPF 389.153.917-72), Carlos Miguel Pires (CPF 235.958.507-00), Deise Lucia Ferreira da Rocha Ribeiro (CPF 545.487.647-04), Dirce Oliveira do Nascimento Viana (CPF 400.770.477-53), Eliane Berbert Fortes (CPF 624.272.027-20), Elisabeth Fernandes Barbosa (CPF 184.090.407-00), Ezequias Nogueira Pereira (CPF 035.449.743-04), Florentino Dalvi (CPF 288.691.097-04), Francisco de Souza Amorim (CPF 068.742.824-68), Fátima Andrade Pinto (CPF 366.655.847-04), Haroldo Rezende Diniz (CPF 500.816.407-49), Hilma Vianna Pinto (CPF 391.921.727-68), Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida (CPF 341.332.917-00), José Alberto do Nascimento (CPF 816.661.107-44), José Augusto de Souza Araújo (CPF 465.270.797-53), José Carlos Ferreira Silva (CPF 750.126.857-68), José Eduardo da Rocha Bezerra (CPF 712.302.467-20), José Maria Joventino da Silva (CPF 589.103.017-91), José Valdo Furtado (CPF 539.090.547-49), José da Silva (CPF 531.016.187-20), Jurema Simão da Silva (CPF 785.413.957-15), Jussara Meirelles Maués (CPF 385.543.057-87), Ledino Pestana (CPF 266.480.917-20), Lucia Helena do Nascimento Manso (CPF 914.004.147-68), Luiz Antonio Sampaio Barreto (CPF 772.140.647-15), Luiz Carlos Santos de Oliveira (CPF 561.982.137-49), Luiz Fernando Freire de Aguiar Netto dos Reys (CPF 455.427.087-49), Marcelo Cabral de Mello (CPF 506.213.007-72), Marcia Fernanda Sampaio de Oliveira (CPF 221.203.001-00), Marcia da Silva Barros (CPF 734.555.557-72), Maria Estela Filardi Borges (CPF 348.592.927-15), Maria Ferreira da Silva (CPF 419.775.137-00), Maria Isabel Silveira Alencar (CPF 414.402.427-04), Maria Luiza da Trindade Silva (CPF 005.533.637-00), Maria Melo Rasma Moreira (CPF 414.861.297-49), Maria Moreira de Araújo Lima (CPF 706.516.557-49), Mariane Gomes Amorim (CPF 664.516.717-20), Mariland Saraiva Correia (CPF 810.003.757-49), Marilene Azevedo dos Santos (CPF 282.543.177-04), Mario Sebastião Lopes Macieira (CPF 531.006.207-63), Marta Siqueira (CPF 748.101.897-91), Maura Fioravanti Paixão (CPF 562.233.747-04), Miriam de Mello Moreira (CPF 597.935.467-00), Neli Lima de Oliveira (CPF 795.326.677-68), Nelio Costa (CPF 001.305.487-23), Paulo Sérgio Chaves Clóvis (CPF 757.994.057-49), Reginaldo dos Santos (CPF 346.386.107-06), Renato Luiz de Oliveira Lustosa (CPF 266.512.977-91), Ricardo Pazos Quitans (CPF 844.318.147-87), Rodrigo de Paula Einstoss (CPF 035.605.707-00), Rosane Marmello Muniz (CPF 632.900.907-44), Rosangela Soares Mendes Pereira (CPF 546.245.417-15), Rosilene Miranda Machado dos Santos (CPF 781.888.227-87), Samira Yassine Abdalad (CPF 766.861.837-68), Sandra Maria Peixoto Liparoti (CPF 314.745.947-00), Shirlei Rodrigues Fabiano (CPF 778.203.987-87), Simone Aparecida Mattos (CPF 890.704.967-04), Sonia Regina Caimão da Silva (CPF 935.575.747-68), Sonia Regina Serpa (CPF 001.392.547-49), Vera Lúcia Machado (CPF 371.453.127-00), Vera Maria Pessanha da Silva (CPF 245.596.017-04), Wagner Antunes Ayres (CPF 797.778.137-91), Wagner Correa de Oliveira (CPF 202.625.316-15), Washington Gonçalves de Araújo Filho (CPF 547.975.517-04) e Wellington Bonifácio da Silva (CPF 912.792.167-00).
4. Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da admissão de empregados da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais as admissões de Afonso Maliacan Pereira, Afranio Neres de Oliveira, Alexandre Henrique Chaves, André Alves Cunha, Antônio Bento dos Santos, Antônio Carlos Januário Nogueira, Ari Neres de Oliveira, Augusto César Alves de Pinho, Beatriz Barbosa Bastos, Benedito Jorge Ribeiro, Benjamim da Silva Teixeira, Carlos Ernesto da Silva Pereira, Carlos Miguel Pires, Deise Lucia Ferreira da Rocha Ribeiro, Dirce Oliveira do Nascimento Viana, Eliane Berbert Fortes, Elisabeth Fernandes Barbosa, Ezequias Nogueira Pereira, Florentino Dalvi, Francisco de Souza Amorim, Fátima Andrade Pinto, Haroldo Rezende Diniz, Hilma Vianna Pinto, Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida, José Alberto do Nascimento, José Augusto de Souza Araújo, José Carlos Ferreira Silva, José Eduardo da Rocha Bezerra, José Maria Joventino da Silva, José Valdo Furtado, José da Silva, Jurema Simão da Silva, Jussara Meirelles Maués, Ledino Pestana, Lucia Helena do Nascimento Manso, Luiz Antonio Sampaio Barreto, Luiz Carlos Santos de Oliveira, Luiz Fernando Freire de Aguiar Netto dos Reys, Marcelo Cabral de Mello, Marcia Fernanda Sampaio de Oliveira, Marcia da Silva Barros, Maria Estela Filardi Borges, Maria Ferreira da Silva, Maria Isabel Silveira Alencar, Maria Luiza da Trindade Silva, Maria Melo Rasma Moreira, Maria Moreira de Araújo Lima, Mariane Gomes Amorim, Mariland Saraiva Correia, Marilene Azevedo dos Santos, Mario Sebastião Lopes Macieira, Marta Siqueira, Maura Fioravanti Paixão, Miriam de Mello Moreira, Neli Lima de Oliveira, o Costa, Paulo Sérgio Chaves Clóvis, Reginaldo dos Santos, Renato Luiz de Oliveira Lustosa, Ricardo Pazos Quitans, Rodrigo de Paula Einstoss, Rosane Marmello Muniz, Rosângela Soares Mendes Pereira, Rosilene Miranda Machado dos Santos, Samira Yassine Abdalad, Sandra Maria Peixoto Liparoti, Shirlei Rodrigues Fabiano, Simone Aparecida Mattos, Sonia Regina Caimão da Silva, Sonia Regina Serpa, Vera Lúcia Machado, Vera Maria Pessanha da Silva, Wagner Antunes Ayres, Wagner Correa de Oliveira, Washington Gonçalves de Araújo Filho e Wellington Bonifácio da Silva, ordenando o registro.

10. Ata nº 32/2016 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/9/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5734-32/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)



LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral